



Número: **0601488-62.2022.6.18.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **22/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral, Calúnia na Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Truncagem, Montagem, Utilização de Gravação Externa, Computação Gráfica, Desenho Animado ou Efeito Especial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAUJO DIAS (REPRESENTANTE)	GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO)
A FORÇA DO POVO Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 36-AGIR / 40-PSB / 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS (REPRESENTANTE)	WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO) WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES (ADVOGADO) VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO) MARIO BASILIO DE MELO (ADVOGADO) JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO) DEBORA GOMES DA CUNHA (ADVOGADO) DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE (ADVOGADO)
ANCELMO JORGE SOARES DA SILVA (REPRESENTADO)	
ARCÂNGELA RÉGIA SOARES DA SILVA (REPRESENTADA)	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21894 625	26/09/2022 08:38	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
GABINETE DO JUIZ MEMBRO DA CORTE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601488-62.2022.6.18.0000 (PJe) - Teresina – PIAUÍ
RELATOR: MINISTRO AGLIBERTO GOMES MACHADO
REPRESENTANTE: JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAUJO DIAS, A FORÇA DO POVO
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 15-MDB / 36-AGIR /
40-PSB / 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - PI5952-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - PI5845-A,
WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES - PI3944-A, VALDILIO
SOUZA FALCAO FILHO - PI3789-A, MARIO BASILIO DE MELO - PI6157, JUAREZ CHAVES
DE AZEVEDO JUNIOR - PI0008699, JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA - PI6761-A,
GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - PI5952-A, DEBORA GOMES DA CUNHA -
PI12409, DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE - PI5823-A
REPRESENTADO: ANCELMO JORGE SOARES DA SILVA
REPRESENTADA: ARCÂNGELA RÉGIA SOARES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de “Representação Eleitoral por veiculação de desinformação e montagem de vídeo com conteúdo inverídico com pedido de liminar para a retirada da propaganda irregular” ajuizada pela **Coligação “A Força do Povo”**, representada por Francisco Lucas Costa Veloso, e **José Wellington Barroso de Araújo Dias** em desfavor de **Ancelmo Jorge Soares da Silva** e **Arcângela Régia Soares da Silva**.

Alegam os representantes, em síntese, que os representados divulgaram o seguinte conteúdo montado pelo Instagram (@ancelmojorgepi) e WhatsApp ((89) 9468-2732, perfil ARCANJELA) (id 21894008):

Candidato Wellington Dias: “E é importante. Votar 111 significa a eleição desse grande Senador!”

Candidato Joel Rodrigues: “E eu não tiro a sua razão.”

Afirmam que a propaganda negativa eleitoral montada em rede social é irregular e atrai a incidência do art. 9º-A e art. 27, §1º, art. 38, §1º, 6º da Resolução TSE



nr. 23.610/2019 c/c art. 57-I da Lei nr. 9.504/97.

Ao final requer a concessão de liminar para que Ancelmo Jorge Soares da Silva *exclua a postagem no prazo de 24 horas e que se abstenha de realizar novas postagens do mesmo conteúdo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). No mesmo sentido o Facebook quanto à publicação no Instagram e WhatsApp. No mérito, pede pela confirmação da liminar e aplicação de multa (art. 35 da Resolução TSE 23.610/2019 e art. 57-H da Lei nº 9.504/97). Pedem, ainda, condenação criminal.*

Juntou procuração da representada Coligação “A Força do Povo” (id 21894013), substabelecimento (id 21894014), procuração do representado José Wellington Barroso de Araújo Dias (id 21894365), substabelecimento (id 21894366), *print* (id 21894016) e relatório do *Verifact* (ids 21894017 e 21894018).

É o sintético relatório. Decido.

Analiso o pedido de tutela de urgência.

Quanto à publicação pelo WhatsApp inexistente qualquer prova de sua ocorrência nos autos. Nada foi juntado com a inicial que o comprove, simples imagens de tela de celular, isoladamente, a tal não se prestam.

No que respeita à publicação no Instagram por Ancelmo Jorge Soares da Silva, em seus *stories*, este Juízo não localizou a existência de publicação atual, razão pela qual nada há a excluir.

Entretanto, o vídeo constante de id. 21894018, bem assim o Relatório de Captura Técnica de Conteúdo Digital da empresa *Verifact* do perfil no perfil @ancelmojorgepi (id. 21894017), permitem concluir que o vídeo com os dizeres descritos acima foi postado nos seus *stories* do Instagram.

O vídeo está claramente editado e se apresenta, assim, como uma montagem que cria uma falsa informação ao eleitor, sabiamente inverídica, visto que o representado Wellington Dias é opositor ao candidato Joel Rodrigues, pois ambos concorrem ao cargo eletivo majoritário de senador. Situação que atrai a incidência do art. 9º-A da Resolução nr. 23. 610/2019.

Portanto, atento à necessária proteção da integridade do processo eleitoral, não se pode admitir desvirtuamentos que possam disseminar informações não verdadeiras.

Presente a plausibilidade do pedido.

O perigo na demora, à evidência, decorre da possibilidade de eventual nova publicação o que representa dano à imagem do candidato a Senador Wellington Dias.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de liminar para **determinar** a Ancelmo Jorge Soares da Silva que **se abstenha** de realizar novas postagens do mesmo conteúdo acima descrito sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 por postagem detectada por dia.



Notifique-se o representado Ancelmo Jorge Soares da Silva para que cumpra a liminar.

Citem-se para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18, da Res. TSE nr. 23.608/2019.

Após, com ou sem apresentação de defesa, **intime-se** o Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19, da Resolução TSE nr. 23.608/2019.

Em seguida voltem-me os autos conclusos, com ou sem a manifestação.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 26 de setembro de 2022

AGLIBERTO GOMES MACHADO

Juiz Federal

